



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 4º Andar - SREC - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3490 - www.trf4.jus.br - Email: srec@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009097-30.2023.4.04.7001/PR

APELANTE: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em razão do meu cargo e, em cumprimento ao(à) despacho/decisão exarado(a) no evento 57 (DESPADEC1) pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Auxiliar da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região GUSTAVO CHIES CIGNACHI e a pedido da parte interessada, que tramita perante esta Corte, eletronicamente, sob sigilo de justiça (nível 1), a Apelação Criminal nº 5009097-30.2023.4.04.7001/PR, originária da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, em que figura como apelante ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (CPF 497.509.509-25) e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CNPJ 26.989.715/0050-90). Revendo o processo, extrai-se que no dia 10-4-2023 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO *...nacionalidade brasileira, filho de Ana Vargas Ilário, nascido aos 02/03/1964, natural de Assaí/PR, instrução médio completo, profissão comerciante, documento de identidade nº 38957422-SSP/PR, CPF nº 497.509.509-25, residente na Rua Antonio Ludovico Betiati, nº 98, bairro Jardim Boa Vista, CEP 86200-000, Iporã/PR, fone(s) (43) 3356-8457 e (43) 99914-9069, .../...com domicílio fiscal em Londrina/PR, de forma livre e consciente, suprimiu/reduziu o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e sobre ganho de capital nos anos-calendário de 2010 a 2014, mediante a conduta de omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11634.720273/2015-29 e documentos que a acompanham, juntadas nos eventos 2-7, a Receita Federal do Brasil constatou, no âmbito da fiscalização objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11634.720272/2015-84, que o denunciado ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e ganhos de capital na alienação de bens imóveis nos anos-calendário de 2010 a 2014, o que levou à lavratura de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF dos referidos anos-calendário, num valor total de R\$ 4.228.454,82 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Conforme consta do Auto de Infração-IRPF juntado ao evento 2, f. 11-33, o denunciado omitiu rendimentos recebidos das pessoas jurídicas LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, durante aos anos de 2010 a 2014, nos valores de R\$ 534.972,00, R\$ 388.505,57, R\$ 1.737.017,99, R\$ 1.053.543,70 e R\$ 2.090.520,00, respectivamente, bem como omitiu rendimentos recebidos da empresa IT7 SISTEMAS LTDA – ME, atual CMSD TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 03.585.905/0001-69), recebidos em janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.500.000,00. Consta ainda que o denunciado omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no ano de 2014, no valor de R\$ 230.123,45. Constatou-se ainda que o denunciado omitiu ganho de capital na alienação de bens imóveis no ano de 2014, no valor de R\$ 154.974,95. ... (evento 1 - INIC1 - DENÚNCIA) CERTIFICO, ainda, que foi proferida sentença no dia 21-8-2025, cujo dispositivo é a seguir transcrito (evento 175 - SENT1): ... 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, **julgo***

5009097-30.2023.4.04.7001

40006036489.V12

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO nas sanções do crime do art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à individualização da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e observando as diretrizes do art. 68 do mesmo código. 3.1. Pena privativa de liberdade Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal A culpabilidade é normal. Nada há nos autos que o desfavoreça quanto à conduta social. Quanto à personalidade, nada que mereça valoração negativa. No que respeita aos motivos do crime, mostram-se comuns à espécie. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são graves, porém serão utilizadas para caracterizar a majorante do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, razão pela qual não é possível a exasperação da pena-base, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. Quanto aos antecedentes, não há registro de condenações definitivas. Por fim, o comportamento da vítima fica prejudicado em razão da natureza do delito. Em consideração ao conjunto das circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias Legais – Agravantes e Atenuantes Inexistem agravantes ou atenuantes. Dessa forma, permanece a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e de diminuição de pena De acordo com a denúncia e os documentos do procedimento administrativo-fiscal, o crédito tributário, referente ao IRPF, chegou ao valor total de R\$ 4.228.454,82 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Nessa perspectiva, é possível a aplicação da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. O entendimento do TRF4 é o de aplicação da causa de aumento quando os valores superam o patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considera-se o patamar de 1/3 (um terço) para os valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e o patamar de 1/2 (metade) para os casos em que o valor supera os dez milhões de reais: DIREITO PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90). MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO (ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90). 1. A sonegação tributária consiste na supressão ou redução de tributos a partir da omissão de informações e/ou prestação de informações falsas à Fazenda Nacional. Caracteriza-se não apenas pela inadimplência, mas, principalmente, pela fraude contra a administração tributária. Não se trata, portanto, de criminalizar a mera inadimplência de dívida civil. 2. O crime material contra a ordem se consuma com constituição definitiva do crédito tributário (Sumula Vinculante nº 24, do STF). 3. Quanto à autoria delitiva, é necessário identificar a pessoa física que administrava a sociedade em cujo âmbito foram constatados os débitos, no período mencionado pela acusação. Deve ser responsabilizado, portanto, aquele que voltou sua conduta para o cometimento do crime ou aquele que, tendo o dever específico de proceder ao recolhimento do tributo e o domínio do fato na condição de administrador, assentiu com o resultado. 4. Embora não configure reincidência, a condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do fato em julgamento, justifica a valoração negativa dos antecedentes. 5. A Lei nº 8.137/90 dispõe sobre o aumento da pena quando a conduta ocasionar grave dano à coletividade (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90). As Turmas deste Tribunal vêm afirmando que a sonegação de tributos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconsiderando encargos moratórios e multas, configura grave dano à coletividade. (TRF4, ACR 5052558-80.2022.4.04.7100, 7ª Turma, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, julgado em 20/06/2024) PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*DELITO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INC. I, DA LEI N. 8.137/90. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AJUSTE. 1. A consumação dos crimes contra a ordem tributária, dentre os quais o tipo penal em análise, somente ocorre após a consolidação, em sede administrativa, dos créditos tributários. 2. Considerando os marcos interruptivos, não houve a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, ainda que pela pena concretamente aplicada. 3. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em inépcia. 4. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. 5. Gozando os procedimentos administrativos fiscais de presunção de legitimidade e de veracidade, próprios dos atos administrativos, constitui ele prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados na exordial acusatória, não havendo falar em vício no julgado. 6. Face à demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitivas, quanto ao delito insculpido no art. 1º, da Lei n. 8.173/90, mostra-se de rigor a manutenção do édito condenatório. 7. Tendo em conta a utilização de interpostas pessoas na administração da empresa, justifica-se a valoração negativa as circunstâncias do delito. 8. **Mostra razoável considerar o patamar de 1/3 (um terço) para os valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e o patamar de ½ (metade) para os casos em que o valor supera os dez milhões de reais, como na hipótese.** 9. Reduz-se o percentual aplicado à continuidade delitiva, uma vez que o delito perpetrou-se em 03 (três) exercícios financeiros. (TRF4, ACR 5080613-22.2014.4.04.7100, 7ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 20/03/2018) Desta maneira, considerando que o valor final consolidado ultrapassa um milhão de reais, nos termos da jurisprudência formada acerca do tema (ementa supratranscrita), aumento a pena em 1/3. Inexistem causas de diminuição de pena. Destarte, **resta fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.***

3.2. Pena de multa Na fixação da pena de multa, serão levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade. Nessa toada: TRF4, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D. E. 04/06/2007. Ressalte-se que, no crime em análise, a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 2 e o máximo de 5 anos. Já a pena de multa deve obedecer ao disposto no art. 8º da Lei 8.137/1990 e ser fixada entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa. Destarte, aplicando-se a pena de multa de forma proporcional à privativa de liberdade, **fixo-a em 13 dias-multa.** Nos termos do art. 60, "caput", do Código Penal, fixo o dia-multa em 2 salários-mínimos vigente na data dos fatos, atento à situação econômica do réu, que informou ser agricultor, com renda mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00, mas também ao valor sonogado elevado. O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 49, § 2º, do Código Penal.

3.3. Da continuidade delitiva Está caracterizado, na espécie, o crime continuado. De acordo com a documentação juntada nos autos, os crimes ocorreram em 5 competências (anos-calendário 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), nas mesmas condições de tempo, lugar e semelhante maneira de execução, omitindo-se informações, pelo que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, notadamente por serem de mesma espécie, uma vez que ofendem o mesmo bem jurídico penalmente tutelado. Em face do reconhecimento de crime continuado, pela prática de conduta idêntica, majoro a pena provisoriamente fixada em 1/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, devido à quantidade de condutas, em consonância com a súmula 659 do STJ. Registre-se que, de longa data, considera-se apenas um delito aquele referente ao ano-fiscal na hipótese de crime tributário, conforme entendimento reiterado da Corte Regional: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I E II, C/C ARTIGO 12, AMBOS DA

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*LEI 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE A OMISSÃO DE RECEITAS, PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA E FRAUDE À FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE, ILICITUDE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONCORRÊNCIA ENTRE CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, apurado em regular processo administrativo fiscal, consome o delito (Súmula Vinculante 24 do STF - "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"), restando configurado o esgotamento da via administrativa. 2. Comprovada a materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade do delito de sonegação fiscal, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. 3. O dolo é genérico no crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes. 4. As consequências do crime foram graves, aplicável, portanto, a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, no patamar de 1/3 (um terço). 5. "Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes. (...) Omissis". (HC 162.987/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013). 6. **Para o reconhecimento da continuidade delitiva, considera-se cada ano-fiscal em que houve omissão de tributos como um delito.** Aplicação da majorante no patamar de 1/3 (um terço), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Essa se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. A referida medida alternativa, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer sanção, possui caráter evidentemente pedagógico. (TRF4, ACR 0001594-86.2009.404.7210, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, D.E. 21/01/2016) Destarte, **resta definitivamente fixada a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 dias-multa.** 3.4. **Regime Inicial de Cumprimento de pena** Nos termos do art. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, do Código Penal, **fixo o regime inicial aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de estabelecer as condições gerais e especiais de cumprimento da pena, em face da possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. 3.5 **Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** Presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II, e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e prestação pecuniária (art. 43, inciso I, e 45, § 1º, do Código Penal), a serem cumpridas nos seguintes termos: **(a) prestação de serviços à comunidade:** deverá o réu prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, através do desempenho de tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do Código Penal); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do Código Penal); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do Código Penal); o trabalho terá a duração mínima de 7 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução. Considerando que a pena substituída é superior a 1 ano, faculta-se ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 4º, do Código Penal); **(b) prestação pecuniária:** considerando a natureza do delito e o elevado valor sonegado¹, fixo a prestação pecuniária em 70 salários mínimos da época da execução da pena. No que tange à prestação de serviços à comunidade, tal pena substitutiva revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal, de modo que a readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do réu e por seu caráter pedagógico. Quanto à prestação pecuniária, essa pena alternativa ajusta-se ao caso concreto, porque o réu terá que, com trabalho lícito, angariar valores a serem revertidos em benefício de instituições beneficentes cadastradas perante este Juízo, sendo a medida ajustada e adequada à conduta praticada. Advirto o réu de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei 7.210/1984).

3.6. Suspensão da pena Mostra-se incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1. Direito de Apelar em Liberdade Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando-se a inexistência dos fundamentos que autorizam a custódia preventiva e a fixação do regime aberto.

4.2. Custas processuais Com fundamento no art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

4.3. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de pedido ou de contraditório específico acerca dos danos. Nesse sentido, Súmula 131 do TRF4: Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.

4.4. Eventual Interposição de Apelação Na hipótese de interposição de apelação e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenha-se desde já por recebida em seus efeitos legais e intime-se a parte para apresentar as razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e posteriormente a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após, com a juntada das referidas peças, ou decorrido o prazo legal para o recorrido apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive na hipótese do art. 600, § 4º, do CPP.

4.5. Transitado em julgado, a Secretaria deverá: Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, deverá a Secretaria: a) elaborar conta dos valores devidos a título de custas processuais e multa; b) comunicar a condenação à Polícia Federal; c) comunicar à Justiça Eleitoral para efeito da suspensão dos direitos políticos; d) comunicar ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação do Paraná (INI e IIPR); e) expedir ficha individual dos condenados, consoante Anexo I-A; f) distribuir o processo de execução penal, via SEEU; g) nos autos de execução penal distribuídos, associar ao executado o defensor constituído/DPU; h) alterar a situação da parte na ação penal para “arquivado/condenado”; i) encaminhar ao Juízo da execução penal eventual valor de fiança e/ou outro valor que não deva ser direcionado ao ressarcimento da vítima ou reparação civil.

Publique-se no Eproc. Registrada eletronicamente. Intimem-se. (a) RICHARD RODRIGUES AMBROSIO, Juiz Federal Substituto CERTIFICO, além disso, que ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO opôs embargos de declaração em 27-8-2025, os quais foram conhecidos, porém rejeitados (evento 187 - SENT1). CERTIFICO também que por força da

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

apelação interposta por ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO subiram os autos a esta Corte, tendo sido exarado(a) o(a) seguinte despacho/decisão no evento 2 (DESPADEC1): *Intime-se a defesa de ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões de apelação, de acordo com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Em caso de decurso do prazo sem manifestação da defesa, a secretaria deverá providenciar a imediata intimação pessoal do apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, constitua novo defensor ou nova defensora e apresente as razões de apelação. Deverá constar da intimação que, se não houver constituição de advogado ou advogada da sua confiança, outro profissional será nomeado para atuar em sua defesa, podendo a indicação recair sobre Defensoria Pública da União, advocacia voluntária ou advocacia dativa. Na hipótese de inércia do réu após a intimação pessoal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para realizar sua defesa e, no prazo de 16 (dezesesseis) dias, contado em dobro em virtude da prerrogativa legal, apresentar as razões de apelação. Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para julgamento.*

(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Desembargador Federal Relator CERTIFICO, outrossim, que no dia 3-10-2025 foram apresentadas as razões de apelação (evento 7 - RAZAPELCRIM1) e, após o Parecer do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 12 - PARECER1) no dia 6-11-2025, sobreveio em 6-3-2026 o(a) despacho/decisão lançado(a) no evento 13 (DESPADEC1), nos seguintes termos: *...No presente quadro fático-processual, então, em que o processo trata de supressão/redução do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e sobre ganho de capital nos anos-calendário de 2010 a 2014, referente a supostos rendimentos recebidos das empresas LIMIAR, LSI, empresas de fachada, e IT7, por serviços inexistentes, período em que o réu exercia o cargo de Deputado Federal, requer o MPF o reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declinando-se os autos em favor do Supremo Tribunal Federal, em razão do novo entendimento firmado pela Suprema Corte no âmbito do HC 232627, ofertando vistas naquela Corte Constitucional à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender cabíveis, bem como para análise dos requerimentos da defesa do representado. Decido. Considerando a manifestação do Parquet Federal, e do quanto se extrai do julgamento do HC 232627, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Secretaria para superveniente encaminhamento, com baixa no acervo deste gabinete, ao Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.*

(a) ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Desembargador Federal CERTIFICO, além do mais, que foram opostos embargos de declaração em 12-3-2026 (evento 22 - EMBDECL1) por ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, os quais foram rejeitados em 15-3-2026 no evento 24 (DESPADEC1), conforme fundamentos a seguir: *Trata-se de embargos declaratórios em face de decisão monocrática desta Relatoria que assim determinou: Considerando a manifestação do Parquet Federal, e do quanto se extrai do julgamento do HC 232627, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Secretaria para superveniente encaminhamento, com baixa no acervo deste gabinete, ao Supremo Tribunal Federal. O embargante defende que deveria ter sido decretada a nulidade da sentença de primeiro grau, uma vez que foi acolhida a incompetência do juízo (evento 22, EMBDECL1). Contudo, não prospera. A definição da competência deve ser feita pela Corte Superior. Caso o STF declare-se competente, poderá decretar a nulidade dos atos decisórios e seguir no julgamento. Caso o STF não se declare competente, os autos serão remetidos de volta a este Regional, que prosseguirá com o julgamento da apelação, sem a necessidade do retorno dos autos ao primeiro grau. Ante o exposto, os embargos de declaração restam desacolhidos. Intimem-se as partes. Após, siga-se o cumprimento da decisão original (evento*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

13, DESPADEC1). *Cumpra-se.* (a) **ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Desembargador Federal** CERTIFICO, do mesmo modo, que as partes foram intimadas, tendo sido interposto agravo regimental por ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO (evento 22 - AGR REG PENAL1), em 23-3-2026 e, uma vez submetido o recurso a julgamento, a 7ª Turma desta Corte, por unanimidade, na sessão do dia 19-5-2026, negou-lhe provimento (evento 37 ACOR2 e RELVOTO1). CERTIFICO, finalmente, que as partes foram intimadas do julgado e ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO interpôs recurso especial no dia 8-6-2026 (evento 44 - RECESPEC1) e, uma vez apresentadas as contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no dia 8-7-2026 (evento 52 - CONTRAZRESP1), os autos foram conclusos à Vice-Presidência desta Corte para exercício do juízo de admissibilidade do recurso excepcional no dia 9-7-2026. **ERA O QUE CABIA CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, José David Vendramin, Diretor da Secretaria de Recursos aos Tribunais Superiores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, redigi, conferi e subscrevo. -.-.-.-.-

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ DAVID VENDRAMIN, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40006036489v12** e do código CRC **ffcb2ec7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ DAVID VENDRAMIN

Data e Hora: 24/08/2026, às 15:14:07

1. O valor histórico (R\$ 4.228.454,82) corrigido pela Selic desde a data da constituição definitiva do crédito (18/02/2020) até a data desta sentença atinge o valor de R\$ 6.903.283,74, conforme a calculadora do cidadão, do Banco Central. Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>

5009097-30.2023.4.04.7001

40006036489.V12